

RECEBIDO  
EM 24 / 02 / 15  
AS:      H       
ASSINATURA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Controladoria-Geral da Câmara



PARECER/CI/CMP/nº 007/2015

Processo nº 9/2015-00002CMP

Trata-se de análise da minuta do edital e de seus anexos, que integram o procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é a *Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de manutenção predial em caráter preventivo e corretivo, bem como serviços eventuais, nos equipamentos e sistemas instalados no prédio da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

### I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1. A autorização para a realização do procedimento licitatório foi emitida pela autoridade competente, conforme determina o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/1993;
2. A justificativa para contratação do objeto foi emitida pela autoridade competente, conforme os incisos I e III do art. 3º da Lei 10.520/2002;
3. Foi formalizada a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme o inciso IV do art. 3º da Lei 10.520/2002;
4. Há indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, conforme o disposto inciso III do §2º do art. 7º da Lei 8.666/1993;
5. Integram o processo a minuta do edital e seus respectivos anexos, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Lei 8.666/1993;
6. O Termo de Referência: a) consta no processo, conforme o inciso II do art. 21 do Anexo I do Decreto 3.555/2000; b) foi elaborado com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, conforme inciso I do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000; c) foi aprovado pela autoridade competente, conforme determina o inciso III do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000; d) indica, no item 1.7.1 do anexo 1.a, **Atividade 0101.010312004.2.001** – o Departamento de Contabilidade aponta **0101.01.031.0001.2002**;
7. Consta nos autos parecer jurídico, conforme o inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93.

### II – DO PREÂMBULO

1. No preâmbulo da minuta do edital consta o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, e o tipo de licitação, conforme o art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. No preâmbulo (da minuta do edital e do **Anexo II**) e no item 4 da cláusula segunda do **Anexo V**, o regime de empreitada escolhido foi **“empreitada a Preço GLOBAL e execução a Preços Unitários”** – os regimes de empreitada estão claramente definidos nas alíneas do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.666/1993, e o regime escolhido pela administração é **desprovido de amparo legal**.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria-Geral da Câmara



### III – DO OBJETO

1. O edital define o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme o inciso I do art. 40 da Lei 8.666/1993 e o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002;
2. O objeto é um serviço comum, conforme o art. 1º da Lei 10.520/2002, e o art. 1º do Anexo I do Decreto 3.555/00;
3. No edital há orçamento detalhado em planilhas, conforme inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993;
4. O edital **não estabelece previsão de quantidades dos serviços**, o que é vedado pelo § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993.

### IV – DA HABILITAÇÃO

1. Foram definidas as condições para participação na licitação e a forma de apresentação das propostas, conforme o inciso VI do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. Foi solicitada documentação relativa à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira e a declaração de que não emprega menores nas condições vedadas na Constituição Federal, conforme os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

### V – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

1. O edital define o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, conforme o inciso VII do art. 40 da Lei 8.666/93.

### VI – DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO

1. O pagamento tem condições fixadas conforme o inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. Há previsão no edital de que o prazo de pagamento não seja superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme alínea *a* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
3. Ao fixar condições de pagamento, o edital estabelece cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade orçamentária, conforme alínea *b* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
4. Ao fixar condições de pagamento, o edital prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme a alínea *c* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
5. Foram fixados critérios de reajuste caso haja eventuais atrasos no pagamento, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, conforme a Lei 8.666/1993, art. 40, XIV, d.

### VII – DAS CONDIÇÕES GERAIS

*Assinatura*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria-Geral da Câmara



1. Foi constatado que a minuta estabelece instruções e normas para recursos, conforme o inciso XV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. O prazo e as condições para assinatura do contrato estão previstos, conforme o inciso II do art. 40 da Lei 8.666/1993;
3. Há definição de sanções para o caso de inadimplência, conforme o inciso III do art. 40 da Lei 8.666/1993;
4. A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor é um dos anexos do edital, conforme o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993.

#### VIII – DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

1. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, conforme o inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/1993;
2. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme o inciso V do art. 55 da Lei 8.666/1993;
3. A minuta do contrato **não possui** cláusulas que estabeleçam **prazo de vigência** do contrato, o que é vedado pelo § 3º do art. 57 da Lei 8.666/1993;
4. A minuta do contrato prevê cláusula que estabelece a vinculação ao edital de licitação, conforme o inciso XI do art. 55 da Lei 8.666/1993;
5. A minuta do contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato especialmente nos casos omissos, conforme o inciso XII do art. 55 da Lei 8.666/1993;
6. A minuta do contrato prevê a menção dos nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, informa a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais, conforme a alínea *d* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
7. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993.

#### IX – CONSIDERAÇÕES

1. Vale lembrar que a Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Controladoria-Geral da Câmara



2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.

3. Com relação à aplicação de normas gerais de licitação, cabe reproduzir o enunciado da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União – TCU:

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

4. Acerca dos regimes de empreitada<sup>1</sup> definidos no inciso VIII do art. 6º da Lei 8.666/1993, o TCU se manifestou assim:

*“(…). 9.1.3. a **empreitada por preço global**, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com **boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual**; enquanto a **empreitada por preço unitário** deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma **imprecisão inerente de quantitativos** em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;*

*9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da **empreitada por preço global**, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a **vantagem** dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – **em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado**, bem assim como os **impactos decorrentes** desses riscos na composição do orçamento da obra, **em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas;**” (grifamos)*

*“9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem **subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária**, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer*

<sup>1</sup> Acórdão nº 1977/2013 - TCU – Plenário



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria-Geral da Câmara



a equa o econ mico-financeira da aven a, situa o em que se tomar o os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a altera o contratual decorrente n o supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos  s 1  e 2  do art. 65 da Lei 8.666/93, estes  ltimos, relativos a todos acr scimos e supress es contratuais;" (grifo original)

## X – CONCLUS O

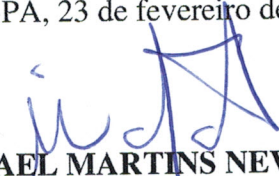
1. Em face de todo o exposto, cabe-nos indicar as seguintes **recomenda es**:
  - a) **corrigir, no Termo de Refer ncia, a dota o or ament ria**, pois difere da informada pelo Departamento de Contabilidade (**itens I.6d**).
  - b) **modificar o regime de empreitada OU para "empreitada por pre o global" OU para "empreitada por pre o unit rio"**, a fim de que a Administra o decida qual desses regimes deseja adotar (**item II.2 e IX.4**);
  - c) **estabelecer previs o de quantidades dos servi os** a serem posteriormente executados na fase contratual (**item III.4**);
  - d) **fixar prazo de vig ncia do contrato**, haja vista ser vedado   administra o p blica celebrar contrato com prazo indeterminado (**item VIII.3**).

**2. Reiteramos o cumprimento das recomenda es apontadas no Parecer Jur dico da Procuradoria-Geral Legislativa.**

3. Por fim, deve-se ressaltar que, caso a  rea t cnica competente discorde das orienta es emanadas neste pronunciamento, dever  trazer aos autos as justificativas necess rias para embasar a continuidade do processo, sem a necessidade de retorno do feito a esta Controladoria, consoante entendimento do Tribunal de Contas da Uni o<sup>2</sup>.

  o parecer.

Parauapebas-PA, 23 de fevereiro de 2015.

  
**NATANAEL MARTINS NEVES**  
Controlador-Geral  
Portaria 013/2015

2 "Ementa: determina o   SF A/RS para que apresente as raz es para o caso de discord ncia, nos termos do inc. VII art. 50 da Lei n  9.784/1999, de orienta o do  rg o de assessoramento jur dico   unidade". (Al nea "e", item 1.5, TC-022.942/2007-3, Ac rd o n  4.127/2008-P C mara, DOU de 18.11.2008, S.I. p. 73).